

Porto Alegre, 25 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.492/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 122/2026, de autoria parlamentar, que pretende atribuir denominação honorífica ao prédio onde funciona a base do Corpo de Bombeiros no Município.

II. Análise técnica.

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal**, e, quanto à forma, pode ser veiculada por lei ordinária. Também não há reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo para este tema, pois a própria **Lei Orgânica do Município**, no **art. 237, § 2º**, admite iniciativa concorrente para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Sob o aspecto material, a homenagem a pessoa falecida é compatível com o **art. 237, § 1º, da Lei Orgânica do Município**, pois o acervo indica o falecimento em 25/04/2023, e o projeto foi protocolado em 01/06/2026. Portanto, o requisito temporal mínimo já foi observado.

Há, contudo, um ponto prévio indispensável: a Câmara deve confirmar que o imóvel indicado na Avenida Dom Pedro II, nº 1.788, é efetivamente **próprio público municipal** ou bem sujeito à competência municipal de denominação. Como a redação menciona o prédio que abriga a base do Corpo de Bombeiros, e o serviço de bombeiros possui vinculação estadual, a lei municipal não pode aparentar denominar a corporação ou unidade operacional estadual, mas apenas o prédio público local, se este pertencer ao Município ou estiver sob sua administração.

Por essa razão, recomenda-se ajuste redacional no **art. 1º**, para explicitar que a denominação recai sobre o **prédio público municipal situado no endereço indicado**,

destinado ao funcionamento da base local do Corpo de Bombeiros. Essa correção afasta dúvida de competência e melhora a precisão normativa.

Também merece reparo o **art. 2º**. O texto fala em "identificação da via", embora o projeto trate de denominação de prédio. Há incongruência material. O dispositivo deve ser suprimido ou reescrito para se referir à identificação do próprio público, desde que a **Lei Municipal nº 3.473/2011** realmente discipline essa hipótese. Se a lei citada cuidar apenas de logradouros ou vias, a remissão é inadequada.

Há ainda necessidade de verificação quanto ao **art. 237, § 3º, da Lei Orgânica do Município**, que veda nova homenagem nominativa à mesma pessoa no âmbito dos bens e serviços públicos abrangidos pela norma. Antes da deliberação final, convém diligenciar para certificar que não exista outro próprio, via ou logradouro público municipal já denominado em homenagem a Roosevelt Antonio de Rosa.

No plano da técnica legislativa, a minuta apresenta inconsistência formal. Embora o cadastro legislativo indique coautoria de vários vereadores, o texto do projeto menciona autoria singular e deixa o número da proposição em branco no cabeçalho interno. Isso deve ser corrigido para compatibilizar a minuta com a atuação efetiva do processo legislativo.

Quanto ao aspecto orçamentário, não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**. O projeto apenas atribui denominação honorífica a bem público e não cria ação governamental nova em sentido orçamentário-programático, nem despesa obrigatória de caráter continuado. Eventual gasto administrativo com placa ou atualização cadastral deve apenas observar dotação própria e a rotina normal de execução da despesa.

A proposição possui relevância local e finalidade pública legítima, ligada à preservação da memória cívica municipal. Os óbices identificados são saneáveis e concentram-se na precisão do objeto, na coerência redacional e na necessidade de confirmação documental da competência municipal sobre o imóvel e da inexistência de homenagem anterior vedada pela Lei Orgânica.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei Ordinária nº 122/2026 é juridicamente viável, mas **não deve seguir à deliberação final na redação atual**. Antes disso, recomenda-se: comprovar a titularidade ou a competência municipal sobre o prédio; certificar a inexistência de

homenagem nominativa anterior à mesma pessoa, na forma do **art. 237, § 3º, da Lei Orgânica**; corrigir o **art. 1º** para deixar claro que a denominação recai sobre o prédio público municipal; ajustar ou suprimir o **art. 2º**; e sanar as inconsistências formais de autoria e identificação da minuta.

Realizados esses ajustes, preferencialmente por **emenda** quanto ao texto e por **diligência** quanto à documentação comprobatória, a matéria reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Cristiane Machado - OAB: 123896

Revisor(es) do processo: Roger Araújo Machado - OAB: 93.173B

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)